

# INFORMEF

**DEZEMBRO/2019 - 2º DECÊNDIO - Nº 1853 - ANO 63**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DE ANIMAIS - VEDAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10911](#)

ICMS - INCIDÊNCIA - EXTINTOR DE INCÊNDIO - CARGA E DESCARGA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10912](#)

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - GRATUIDADE - EMOLUMENTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 23.479/2019) ----- [REF.: LE10992](#)

HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES - DIÁRIAS E TAXAS, SERVIÇOS E PRODUTOS - INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR - PROCEDIMENTOS. (LEI Nº 23.480/2019) ----- [REF.: LE10993](#)

EXPLOSIVOS E ACESSÓRIOS - OPERAÇÃO - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - PROCEDIMENTOS. (LEI Nº 23.486/2019) ----- [REF.: LE10995](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 47.773, 47.778, 47.779, 47.781 E 47.782/2019) ----- [REF.: LE10994](#)

PROGRAMA ESTADUAL MINAS LIVRE PARA CRESCER - MLPC - DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO - INSTITUIÇÃO. (DECRETO Nº 47.776/2019) ----- [REF.: LE10991](#)

CÉDULA DE IDENTIDADE - FINS ELEITORAIS E PESSOAS POBRES - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - NÃO INCIDÊNCIA. (INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 001/2019) ----- [REF.: LE10989](#)

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - EXERCÍCIO DE 2020 - BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE PAGAMENTO - NORMAS. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.323/2019) ----- [REF.: LE10988](#)

INCENTIVO FISCAL - DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS/DAPI - SALDO DEVEDOR - INFORMAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.324/2019) ----- [REF.: LE10990](#)

CONVÊNIOS ICMS Nºs 192 E195/2019 ----- [REF.: LE10996](#)

#### **INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA**

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

[www.facebook.com/informef](https://www.facebook.com/informef)

#LE10911#

[VOLTAR](#)**ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DE ANIMAIS - VEDAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 081/2019  
PTA nº : 45.000017506-40  
Consulente : JBS S/A  
Origem : Iturama – MG

**E M E N T A**

**ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE DE ANIMAIS - VEDAÇÃO** - A vedação ao aproveitamento de créditos contida no inciso I do § 2º do art. 75 do RICMS/2002 somente se aplica às entradas e recebimentos de mercadorias, bens e serviços relacionados às operações alcançadas pelo crédito presumido previsto no inciso IV do caput do mesmo artigo, sendo permitido o aproveitamento dos créditos relacionados às demais operações, desde que cumpridas as condições estabelecidas na legislação, especialmente nos arts. 62 a 74-A do mesmo Regulamento.

**EXPOSIÇÃO**

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a de frigorífico - abate de bovinos (CNAE 1011-2/01).

Informa que se dedica ao abate de gado bovino e a comercialização dos produtos resultantes desse abate, em operações internas e interestaduais.

Diz que utiliza o crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/2002, nas operações internas e interestaduais com carnes e demais produtos, bem como com subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado bovino.

Afirma que, para utilização do crédito presumido, o inciso I do § 2º do citado art. 75 estabelece vedação de quaisquer créditos relativos à entrada de mercadorias no estabelecimento ou ao recebimento de serviço.

Menciona a regra da não cumulatividade do ICMS previsto no inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado no art. 69 do RICMS/2002.

Certifica que existe previsão de manutenção do crédito do ICMS das entradas nas operações de exportação, independentemente de a mercadoria ter benefício fiscal, nos termos do § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 87/1996 c/c a alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 71 do RICMS/2002.

Declara que segue a tributação normal do ICMS nas operações interestaduais com subprodutos não comestíveis, tais como sangue, sebo, cascos, chifres, crina da cauda, dentre outros.

Sustenta que atualmente não aproveita nenhum crédito do imposto em observância à vedação prevista no inciso I do § 2º do art. 75 do RICMS/2002.

Entende que, em respeito ao princípio da não cumulatividade, a vedação ao aproveitamento de créditos é restrita às operações que envolvem as mercadorias beneficiadas com crédito presumido, não afetando as demais operações, bem como a manutenção de crédito nas operações de exportação.

Transcreve trechos da legislação tributária do estado de São Paulo, bem como parte de consulta respondida por este Estado, a fim de reafirmar que a vedação ao crédito se aplica estritamente às mercadorias beneficiadas com o crédito presumido.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA**

1 - A vedação ao crédito referente às saídas beneficiadas com crédito presumido (carne in natura e miúdos comestíveis) estende-se a todos os produtos comercializados?

2 - Nas operações com outros produtos, que não estão amparados pelo benefício do crédito presumido, tais como sebo, chifres e demais subprodutos não comestíveis, também resultantes do abate de gado bovino, poderia ser mantido o crédito do ICMS, de forma proporcional em cumprimento ao princípio da não cumulatividade?

3 - A vedação ao crédito referente às saídas beneficiadas com crédito presumido afeta o direito à manutenção dos créditos do ICMS referente às saídas de mercadorias destinadas à exportação, conforme previsto na alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 71 do RICMS/2002?

**RESPOSTA**

A princípio cumpre salientar que o crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/2002, a que se refere a Consulente, remete às operações internas como os produtos nele especificados, desde destinado a alimentação humana:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, até o dia 31 de dezembro de 2032, observado o disposto no § 2º, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

a) 0,1% (um décimo por cento), na saída interna de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como maturados, salgados, secos, defumados ou temperados, destinados à alimentação humana;

b) 0,1 % (um décimo por cento), na saída interna de produto industrializado comestível cuja matéria prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana;

c) 0,1 % (um décimo por cento), na saída interna e interestadual de peixe e de produtos comestíveis resultantes do seu abate ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como defumados ou temperados, destinados à alimentação humana; (destacou-se)

Apesar de não ter sido mencionada pela Consulente, em outras situações, deve ser considerada a legislação específica prevista em regime especial (RE).

Feito este esclarecimento, passa-se a responder os questionamentos.

1 - Não. O inciso IV do art. 75 do RICMS/2002 prescreve o crédito presumido somente para produtos nele especificados, desde que destinados à alimentação humana.

Conforme previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 75 do RICMS/2002 é assegurado crédito presumido ao estabelecimento que promover o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, até o dia 31 de dezembro de 2032, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (um décimo por cento), na saída interna de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como maturados, salgados, secos, defumados ou temperados, destinados à alimentação humana.

Assim, a vedação ao aproveitamento de créditos contida no inciso I do § 2º do art. 75 do RICMS/2002 somente se aplica às entradas e recebimentos de mercadorias, bens e serviços relacionados às operações alcançadas pelo crédito presumido previsto no inciso IV do caput do mesmo artigo, desde que cumpridas as demais condições estabelecidas na legislação. Neste sentido, vide Consultas de Contribuinte nos 060/2014 e 226/2013.

2 - Sim. O crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/2002 restringe-se a produtos destinados à alimentação humana. Portanto as saídas de sebo, chifres e demais subprodutos não comestíveis resultantes do abate de gado bovino promovidas pela Consulente, não se enquadram como produtos sujeitos ao referido crédito presumido, dessa forma, é permitido o aproveitamento dos créditos relacionados a essas operações, desde que cumpridas as condições estabelecidas na legislação, especialmente nos arts. 62 a 74-A do RICMS/2002.

3 - Não. Reafirma-se que, conforme o caso em questão, o crédito presumido previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 75 do RICMS/2002 não alcança as operações de exportação sujeitas à não incidência do imposto, conforme inciso III do art. 5º do RICMS/2002.

Logo, os créditos vinculados às operações de exportação dos referidos produtos, não serão estornados, cumpridas as demais formalidades previstas na legislação, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 71 do RICMS/2002.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de abril de 2019.

Jorge Odecio Bertolin  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

#LE10912#

[VOLTAR](#)**ICMS - INCIDÊNCIA - EXTINTOR DE INCÊNDIO - CARGA E DESCARGA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 085/2019  
PTA nº : 45.000017603-94  
Consultante : Extincentro Equipamentos Ltda.  
Origem : Divinópolis - MG

**E M E N T A**

**ICMS - INCIDÊNCIA - EXTINTOR DE INCÊNDIO - CARGA E DESCARGA** - O fornecimento de material indispensável à carga e recarga de extintor de incêndio, tais como o pó químico, gás carbônico (CO<sub>2</sub>), água (H<sub>2</sub>O) e nitrogênio (N<sub>2</sub>), é normalmente tributado pelo ICMS, com base na alínea "b" do inciso II do art. 1º do RICMS/2002, visto que está caracterizada a ressalva contida no subitem 14.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

**EXPOSIÇÃO**

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente (CNAE 4759-8/99).

Informa que exerce a atividade de comércio atacadista e varejista de extintores, equipamentos de proteção individual, equipamentos para soldas e proteção conjunta, prestação de serviços de recargas e consertos de extintores em geral, inspeção técnica e manutenção de equipamentos de extintores de incêndio.

Acrescenta que, para realização de suas atividades, utiliza partes e peças (como válvulas, mangueiras, cilindro, gatilho, sifão, difusor e manômetro), e consome produtos tais como N<sub>2</sub>, CO<sub>2</sub>, H<sub>2</sub>O e pó químico (BC, ABC).

Salienta que, ao realizar os serviços de carga, recarga e manutenção de extintores de incêndio emite nota fiscal com o destaque do ICMS relativamente às partes e peças utilizadas, sendo que não emite nota fiscal de mercadorias em relação aos agentes extintores e pressurizantes (N<sub>2</sub>, CO<sub>2</sub>, H<sub>2</sub>O) e pó químico (BC, ABC), que são por ela consumidos na prestação dos seus serviços (o custo desses produtos é embutido na nota fiscal de serviço).

Menciona que tais produtos também são consumidos em testes obrigatórios e testes com válvulas, manômetros, etc., bem como nos treinamentos contra incêndio em cursos por ela promovidos.

Destaca que, por exigência legal (Portaria INMETRO nº 005/2011 e Norma ABNT NBR 12962), são feitos vários testes para carga e recarga de extintores de incêndio, sendo que nesses testes há perda de CO<sub>2</sub>, N<sub>2</sub> e pó químico. Também há testes de manômetros, válvulas, dentre outros, com gás expelente.

Aduz que, também por exigência legal, os testes são feitos de forma mensal, nos quais são descarregados três extintores de cada agente extintor e 20% das válvulas e manômetros utilizados também são testados. Nos casos citados só há perdas, o que poderia ensejar o estorno de crédito, se apropriado.

Ressalta que, em relação à recarga de extintores, o pó químico ABC e BC é reaproveitado de acordo com as Portarias INMETRO nº 005/2011 e 206/2011, sendo que em casos raros o extintor vem sem o pó; em muitos casos o pó químico é apenas complementado em razão de alguma perda no processo relativo à recarga.

Diz que, em média, o gasto do pó químico para a recarga de extintores de diversos pesos gira em torno de 5 a 10% do total. Acrescenta que não aproveita o crédito de ICMS do pó químico.

Afirma que o nitrogênio (N<sub>2</sub>) - gás expelente - é também utilizado em teste de válvulas, manômetros e para pressurizar o extintor, além dos testes obrigatórios nos extintores, conforme legislação (Portaria INMETRO nº 005/2011) e que não aproveita o crédito de ICMS destas aquisições.

Alega que o CO<sub>2</sub>, utilizado em extintores com carga de CO<sub>2</sub>, é adquirido em bujões de 36 kg, com aproveitamento efetivo de 24 kg e uma perda de 12 kg por bujão. Na devolução, os bujões são pesados, mantendo um controle interno do peso. O fornecedor descarta o CO<sub>2</sub> devolvido junto com o bujão, portanto, em relação a esse produto, há uma perda de 33,33%. Acrescenta também que não aproveita o crédito de ICMS das aquisições do CO<sub>2</sub>.

Relata que foi surpreendida com a comunicação da Delegacia Fiscal de Divinópolis no sentido de que os produtos N<sub>2</sub>, CO<sub>2</sub>, H<sub>2</sub>O e pó químico BC e ABC são tributados pelo ICMS.

Entende que o seu procedimento está correto, uma vez que tais produtos são por ela consumidos na prestação dos seus serviços, por se tratarem de bens intrínsecos, indissociáveis à prestação dos serviços, diferentemente das partes e peças, que são revendidos em conjunto com a prestação dos serviços.

Declara que os produtos consumidos de forma essencial e indissociável para a prestação de serviços estão ao abrigo do ISSQN, estando amparada nas orientações do município de Divinópolis, de alguns estados e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Manifesta o entendimento de que a exigência de ICMS em relação aos serviços já tributados pelo ISSQN e regularmente pago ao município de Divinópolis, se configurada, será uma bitributação pelos dois entes, estado e município.

Aduz que, para evitar o conflito de competência e mais de uma tributação sobre os mesmos fatos, foi editada a Lei Complementar nº 116/2003, que prescreve no § 2º do art. 1º o seguinte:

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Argumenta que a tributação dos extintores de incêndio está descrita no subitem 14.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e que a exceção à tributação do ISSQN é para as peças e partes empregadas. Em decorrência disto, as válvulas, manômetros, parafusos, suporte, mangueira, dentre outros, são tributadas pela emissão de nota fiscal com destaque do ICMS e pagamento do imposto.

Contudo, entende que, sobre os produtos consumidos na carga e recarga de extintores de incêndio (N2, CO2, H2O, pó químico BC e ABC) incide somente o ISSQN, e não o ICMS, pois são essenciais, indissociáveis à prestação de serviços de carga e recarga, nos termos do subitem 14.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e não são cobrados em separado.

Acrescenta que não há que se falar em prestação de serviços de carga e recarga de extintores de incêndio dissociado do uso do N2, CO2, H2O e/ou do pó químico (BC e ABC).

Cita acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) tentando demonstrar que nas operações mistas incide o ISSQN, excluindo a incidência do ICMS sobre as mercadorias empregadas.

Expõe que há uma distinção entre o fornecimento de determinado produto em uma relação de compra e venda e a utilização do produto em uma prestação de serviços.

Diz que realiza a carga e recarga de extintores de incêndio de propriedade de terceiros, cuja execução pressupõe, por decorrência lógica, o uso dos produtos já mencionados (N2, CO2, H2O, pó químico BC e ABC).

Transcreve consultas de contribuintes respondidas por esta Diretoria, bem como de outra unidade da Federação, buscando corroborar o seu entendimento.

Informa, também, que promove o treinamento de brigada de incêndio, utilizando-se de extintores de incêndio que posteriormente serão recarregados. Este serviço estaria classificado no subitem 8.02 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Neste caso, entende que incide somente o ISSQN, uma vez que não há ressalvas no texto.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

## CONSULTA

1 - Está correto o entendimento de que as partes e peças fornecidas aos seus clientes, nos casos em que a substituição é necessária, tais como válvulas, mangueiras, cilindro, gatilho, sifão, difusor e manômetro, são tributadas pelo ICMS?

2 - Está correto o entendimento de que os produtos N2, CO2, H2O e pó químico são consumidos de forma intrínseca e indissociável na prestação dos seus serviços, diferentemente do que ocorre com partes e peças como válvulas, mangueiras, cilindro, gatilho, sifão, difusor e manômetro?

3 - Tendo em vista que a quantidade de N2, CO2, H2O e pó químico consumidos na prestação dos serviços não altera o valor do serviço prestado, está correto afirmar que esses produtos não são objeto de mercancia, ao contrário das partes e peças empregadas?

4 - Está correto o entendimento de que é consumidora final de N2, CO2, H2O e pó químico, já que não cobra pela quantidade consumida desses produtos na prestação dos seus serviços, e que arca com todo o ônus do ICMS cobrado nas operações anteriores, e não se credita do ICMS destacado nas notas fiscais das suas aquisições?

5 - Está correto o entendimento de que o custo dos produtos consumidos na prestação dos seus serviços (N2, CO2, H2O e pó químico) está embutido nas notas fiscais de serviço e foi, portanto, tributado pelo ISSQN?

6 - Está correto o entendimento de que não incide ICMS sobre os produtos consumidos de forma intrínseca e indissociável na prestação dos seus serviços, tais como N2, CO2, H2O e pó químico?

7 - Caso a resposta ao item anterior seja negativa, qual será a base de cálculo do ICMS nessas operações, já que não há cobrança separada pelo uso do N2, CO2, H2O e pó químico, uma vez que não são individualizados? Qual será o critério para aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes das aquisições desses produtos, considerando as peculiaridades do caso concreto?

8 - Está correto o entendimento de que os produtos (N2, CO2, H2O e pó químico BC e ABC) empregados nos treinamentos de brigadas de incêndio, serviço classificado no item 8.02 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, se encontra no campo de incidência exclusiva do ISSQN?

9 - Está correto o entendimento de que produtos consumidos em testes destrutivos (testes obrigatórios com os extintores recarregados), testes com válvulas, manômetros e outros, não constituem fato gerador de ICMS?

10 - Está correto o entendimento de que a prestação de serviços de carga e recarga de extintores de incêndio está classificada no subitem 14.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, e encontra-se no campo de incidência do ISSQN, à exceção das peças e partes empregadas?

### RESPOSTA

Preliminarmente, é necessário ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao repartir a competência tributária, deixou a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - ICMS e dos Municípios, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

A Lei Complementar nº 116/2003, ao estabelecer normas gerais sobre o ISSQN, determinou, no § 2º de seu art. 1º, que os serviços sobre os quais este imposto incide não estão sujeitos ao ICMS, ainda que envolvam o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na lista anexa à referida Lei.

O subitem 14.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar supracitada dispõe sobre a incidência do ISSQN sobre os serviços de lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Por sua vez, o RICMS/2002, na alínea "b" do inciso II do art. 1º, prevê a incidência do ICMS, neste caso, da seguinte forma:

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

II - o fornecimento de mercadoria com prestação de serviço:

(...)

b) compreendido na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto estadual, como definido em lei complementar;

Após estes esclarecimentos iniciais, passa-se à resposta aos questionamentos formulados:

1 - Sim. Em obediência ao disposto na alínea "b" do inciso II do art. 1º do RICMS/2002, são tributadas pelo ICMS as operações de fornecimento de mercadorias na prestação de serviço de carga e recarga de extintores de incêndio, nestas incluídas as válvulas, mangueiras, cilindro, gatilho, sifão, difusor e manômetro.

2 a 6 - Não. Inicialmente é necessário demonstrar alguns conceitos contidos no Regulamento Técnico da Qualidade para os Serviços de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio, aprovado pela Portaria INMETRO nº 005/2011. O conceito de extintor de incêndio ali previsto é:

Equipamento móvel, de acionamento manual, normalizado, portátil ou sobre rodas, constituído de recipiente ou cilindro, componentes, contendo agente extintor e podendo conter gás expelente, destinado a combater princípios de incêndio. (destacou-se)

O agente extintor é a substância utilizada para extinção de fogo e o gás expelente é o gás não inflamável, comprimido, utilizado para pressurizar o extintor de incêndio com a finalidade de expelir o agente extintor.

A referida portaria também conceitua o que seja recarga:

Reposição ou substituição da carga nominal de agente extintor e/ou gás expelente. Envasamento do extintor de incêndio com base na carga nominal de agente extintor especificada, respeitando as tolerâncias de carga e, quando aplicável, incluindo a reposição de gás expelente, sendo esta uma das etapas da manutenção de segundo e terceiro níveis. (destacou-se)

Observa-se, em resumo, que o extintor de incêndio é um cilindro que armazena uma substância para extinção de fogo. E, dependendo da substância armazenada, se faz necessário a presença de um gás para que a mesma seja expelida quando necessário.

Note-se que tal equipamento pode ser recarregado várias vezes, traduzindo-se em um reservatório do componente principal, o agente extintor, e que, por vezes, também necessita de troca de alguns componentes. Ou seja, uma vez descarregado, em função do cumprimento de sua finalidade, necessita ser recarregado.

Dentre os produtos citados pela Consulente, o nitrogênio (N2) e o dióxido de carbono (CO2) estariam classificados como gases expelentes e a água e o pó químico seriam os agentes extintores.

Não resta, portanto, nenhuma dúvida de que tais produtos não são consumidos de forma intrínseca e indissociável na prestação do serviço de carga e recarga de extintor de incêndio, como afirma a Consulente, não podendo esta figurar como consumidora final dos mesmos.

Por outro lado, a Consulente afirma que a quantidade de produto utilizado não altera o valor da prestação de serviço. Não é razoável admitir que o valor cobrado do cliente não considere os principais elementos utilizados no extintor de incêndio, quais sejam, o agente extintor e o gás expelente, ainda que não cobrem separadamente por estes produtos, por mera questão comercial.

Seria admitir, por exemplo, que um extintor de incêndio classe BC teria o mesmo valor daquele de classe ABC, este último com abrangência muito maior no combate ao incêndio, devido à composição do pó químico utilizado como agente extintor, que é, basicamente, o diferencial entre eles. Contudo, o que se nota é uma diferença significativa entre os preços praticados no mercado em relação à recarga dos mesmos.

Portanto, o fornecimento de material indispensável à carga e recarga de extintor de incêndio, tais como o pó químico, gás carbônico (CO<sub>2</sub>), água (H<sub>2</sub>O) e nitrogênio (N<sub>2</sub>), é normalmente tributado pelo ICMS, com base na alínea "b" do inciso II do art. 1º do RICMS/2002, visto que está caracterizada a ressalva contida no subitem 14.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 022/2004.

Em decorrência disto, a Consulente deverá emitir nota fiscal nas saídas de tais mercadorias, por determinação contida no inciso I do art. 1º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002.

7 - Conforme restou demonstrado na resposta aos questionamentos anteriores, e com base também na exposição da Consulente, os produtos utilizados (N<sub>2</sub>, CO<sub>2</sub>, H<sub>2</sub>O e pó químico) são facilmente passíveis de quantificação e precificação, uma vez que são adquiridos de terceiros e se constituem nas principais mercadorias utilizadas na prestação do serviço, tendo a Consulente o controle sobre o estoque dos mesmos.

Assim, não procede a alegação de que não são produtos individualizados, tampouco há impossibilidade de cobrança dos mesmos em separado.

A base de cálculo do imposto, no presente caso, está definida no inciso VIII do art. 43 do RICMS/2002.

Em relação à apropriação do crédito, cabe ressaltar que é permitido o creditamento do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição dos referidos produtos, observadas as disposições contidas nos arts. 66 a 74 do RICMS/2002, especialmente em relação ao estorno do crédito nas situações em que ocorra perda ou operações posteriores não sujeitas à incidência do ICMS.

8 - O treinamento de brigadas de incêndio enquadra-se no subitem 8.02 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, abaixo transcrita:

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

Observa-se que na redação não há exceção que permita a incidência do ICMS nesta situação, ainda que sejam empregados os referidos produtos no treinamento. Todavia, se apropriado, o crédito referente à aquisição dos mesmos deverá ser estornado, em respeito à regra contida no inciso I do art. 71 do RICMS/2002.

Saliente-se que, tendo havido mais de uma aquisição ou recebimento e sendo impossível estabelecer correspondência entre estes e a mercadoria cujo crédito deva ser estornado, o montante a estornar, na respectiva proporção, será calculado pela aplicação da alíquota vigente à data do estorno sobre o valor da aquisição ou recebimento mais recente, por determinação contida no citado art. 72 do RICMS/2002.

9 - Sim. Segundo a legislação tributária mineira, a realização de testes obrigatórios na recarga de extintores de incêndio não se caracteriza como fato gerador do ICMS.

Contudo, é importante destacar que, considerando que os testes realizados na recarga dos extintores de incêndio ocasionam perdas de produtos (N<sub>2</sub>, CO<sub>2</sub>, H<sub>2</sub>O e pó químico), a Consulente deverá promover o estorno do crédito eventualmente apropriado, nos termos do inciso V do art. 71 do RICMS/2002, observando também a orientação contida na resposta ao questionamento anterior.

Ressalte-se, por oportuno, que qualquer perda de mercadoria cujo crédito tenha sido apropriado deverá ser estornada pela Consulente, conforme determina a legislação tributária.

10 - Sim. A prestação de serviço de carga e recarga de extintores de incêndio está presente no rol de serviços constante da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, portanto, estará no campo de incidência do ISSQN, de competência municipal.

Todavia, em respeito à exceção estabelecida no subitem 14.01, haverá incidência do ICMS sobre o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços, em conformidade com o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 1º do RICMS/2002, conforme anteriormente demonstrado.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de abril de 2019.

Valdo Mendes Alves  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária  
Marcela Amaral de Almeida  
Assessora Revisora  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE10912---WIN/INTER

#LE10992#

[VOLTAR](#)

## SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - GRATUIDADE - EMOLUMENTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

LEI Nº 23.479, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, através da Lei nº 23.479/2019, altera a Lei nº 15.424/2004 que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A alteração está no art. 21-A da referida Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notário e registrador afixarem nas dependências do serviço, cartazes informando os atos de sua competência que estão sujeitos a gratuidade.

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 21-A da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A - O notário e o registrador afixarão, nas dependências do serviço, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, cartazes informando os atos de sua competência que estão sujeitos a gratuidade.”.

Art. 2º Ficam revogados o art. 21-B e o inciso V do caput do art. 30 da Lei nº 15.424, de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 07.12.2019)

BOLE10992---WIN/INTER

#LE10993#

[VOLTAR](#)

## HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES - DIÁRIAS E TAXAS, SERVIÇOS E PRODUTOS - INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR - PROCEDIMENTOS

LEI Nº 23.480, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 23.480/2019, obriga os hotéis e estabelecimentos similares, situados no Estado, a informar ao consumidor, no ato da reserva presencial, por telefone ou por meio da internet, os valores de diárias, taxas, serviços e produtos sendo vedada a cobrança de valor adicional não informado previamente ao consumidor.

Obriga os hotéis e estabelecimentos similares situados no Estado a informar ao consumidor, no ato da reserva, os valores de diárias, taxas, serviços e produtos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os hotéis e estabelecimentos similares situados no Estado ficam obrigados a informar ao consumidor, no ato da reserva, presencial, por telefone ou por meio da internet, o valor de suas diárias e das taxas a elas relacionadas.

Art. 2º Os hotéis e estabelecimentos similares que ofereçam serviços ou produtos incluídos no valor da diária ficam obrigados a informar ao consumidor a relação dos serviços ou produtos não incluídos, com seus respectivos valores, vedada a cobrança de valor adicional não informado previamente ao consumidor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 07.12.2019)

BOLE10993---WIN/INTER

#LE10995#

[VOLTAR](#)**EXPLOSIVOS E ACESSÓRIOS - OPERAÇÃO - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - PROCEDIMENTOS****LEI Nº 23.486, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais vem, através da Lei nº 23.486/2019, dispor sobre a comunicação prévia e formal à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - Sejustp, de operações de transporte, armazenamento e deflagração de explosivos e acessórios explosivos no Estado.

Essa comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de setenta e duas horas do horário das operações previstas nesta lei e no caso de não cumprimento, implicará a aplicação de multa e instauração de processo administrativo.

Dispõe sobre a comunicação prévia de operação que envolva explosivos e acessórios explosivos no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As operações de transporte, armazenamento e deflagração de explosivos e acessórios explosivos no Estado serão precedidas de comunicação formal à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - Sejustp -, que repassará imediatamente essas informações à Polícia Militar e à Polícia Civil do Estado, de forma que possam realizar operações policiais preventivas, caso entendam necessário.

§ 1º Para os fins desta lei, são considerados explosivos e acessórios explosivos os produtos assim definidos na legislação pertinente.

§ 2º A comunicação de que trata esta lei deverá ser feita com antecedência mínima de setenta e duas horas do horário das operações previstas no caput e conterá as seguintes informações:

I - detalhamento dos explosivos e dos acessórios explosivos a serem utilizados;

II - descrição da operação a ser realizada;

III - local e data de realização da operação;

IV - cópia do certificado de registro emitido pelo Exército Brasileiro, conforme legislação pertinente, em nome da pessoa física ou jurídica responsável pela operação a ser realizada;

V - nome completo e endereço do encarregado de fogo;

VI - placa do veículo e cópia da Guia de Tráfego, conforme legislação pertinente, em caso de transporte terrestre de explosivos e acessórios explosivos.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará a aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

I - multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, incidindo em dobro em caso de reincidência;

II - multa de 10.000 (dez mil) Ufemgs, caso a atividade acarrete acidente, extravio, furto ou roubo do explosivo, incidindo em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A Sejustp comunicará ao Exército Brasileiro a aplicação das sanções previstas no caput para fins de instauração de processo administrativo, conforme legislação pertinente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 07.12.2019)

#LE10994#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 47.773, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 126, de 11 de dezembro de 1998, e ICMS 115, de 12 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do *caput* do art. 40-B da Parte 1 do Anexo VII do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-B .....

I - a Autorização para Emissão de Documentos Fiscais em Via Única e a impressão conjunta deverão ser solicitadas pelo contribuinte por meio do SIARE ou mediante pedido de regime especial, conforme o caso, atendendo às seguintes condições:

a) antes do início de sua utilização, deverão ser informados a série e o modelo de documento fiscal para cada tipo de operação ou prestação de serviço;

b) no caso de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, - NFSC -, modelo 21, e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST-, modelo 22, em se tratando de impressão conjunta, deverão ser informados a série e o modelo de documento fiscal adotado para este tipo de prestação, indicando, para cada série,

a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como qualquer tipo de alteração, inclusão ou exclusão;”.

Art. 2º O art. 40-C da Parte 1 do Anexo VII do RICMS fica acrescido dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 40-C .....

§ 2º Os documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados, a que se refere o *caput* do art. 40-A desta parte, poderão ser reimpressos nos casos de perda ou extravio, ou mediante solicitação do Fisco.

§ 3º Os documentos fiscais reimpressos, nas hipóteses do § 2º, terão os mesmos efeitos do documento original, devendo ser adotados, para a reimpressão, o mesmo leiaute, a mesma série e o mesmo número do documento original.”.

Art. 3º O art. 40-E da Parte 1 do Anexo VII do RICMS passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 40-E Os documentos fiscais referidos no art. 40-A desta parte deverão ser informados de forma consolidada por conjunto de arquivos gerados, nos registros específicos dos blocos de dados “C” ou “D” da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Parágrafo único. A validação das informações apresentadas será realizada:

.....”

Art. 4º O *caput*, o § 1º, os incisos I, III e VI e as alíneas “a” e “b” do inciso IV do § 5º, todos do art. 40 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Fica o estabelecimento centralizador autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC -, modelo 21, e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST-, modelo 22, em via única, nos termos do Capítulo V-A do Título I da Parte 1 do Anexo VII, abrangendo todas as prestações de serviço realizadas por todos os seus estabelecimentos situados no Estado.

§ 1º Para a emissão em via única dos documentos fiscais previstos no *caput*, o contribuinte deverá solicitar, por meio do SIARE, a Autorização para Emissão de Documentos Fiscais em Via Única e a impressão conjunta, se for o caso, observado o disposto no § 5º.

.....  
§ 5º .....

I - a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, observado o disposto neste artigo e nas demais disposições específicas;

.....  
III - a NFSC ou a NFST refira-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;

IV - .....

a) requeiram previamente a Autorização para Emissão de Documentos Fiscais em Via Única e a impressão conjunta, por meio do SIARE, devendo a empresa impressora aceitar formalmente esta condição;

b) adotem série distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos deste parágrafo;

.....

VI - a empresa de que trata o inciso V, relativamente aos documentos por ela impressos, deverá transmitir, até o último dia do mês subsequente ao período de apuração, por meio do programa "TransmissorTed", disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda no endereço eletrônico [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/comunicacao\\_energia\\_eletrica/](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/comunicacao_energia_eletrica/), o arquivo texto, conforme leiaute e manual de orientação descritos na Parte 6 do Anexo VII, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

..... " .

Art. 5º O art. 45 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 45. ....

§ 2º Mediante regime especial, ficam as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica autorizadas a emitir Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, em via única, nos termos do Capítulo V-A do Título I da Parte 1 do Anexo VII."

Art. 6º Ficam revogadas as autorizações:

I - para impressão conjunta concedidas às empresas prestadoras de serviço de telecomunicação de que trata o § 5º do art. 40 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;

II - para dispensa de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF - de que trata o § 1º do art. 40-B da Parte 1 do Anexo VII do RICMS;

III - para dispensa de AIDF ou para impressão de documentos fiscais concedidas mediante regime especial a empresas prestadoras de serviço de telecomunicação, nos moldes do § 1º do art. 40-B da Parte 1 do Anexo VII do RICMS.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

I - o § 1º do art. 40-B e o art. 40-G da Parte 1 do Anexo VII;

II - a alínea "c" do inciso IV, o inciso VIII e os §§ 7º e 8º, todos do art. 40 da Parte 1 do Anexo IX.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.12.2019)

## DECRETO Nº 47.778, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 8º-B do Anexo VIII do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido de parágrafo único:

“Art. 8º-B .....

II - a transferência ou a utilização ficam condicionadas a que o interessado:

- a) reconheça o crédito tributário formalizado;
- b) desista formalmente de qualquer discussão sobre o crédito tributário, administrativa ou judicial, de eventuais embargos oferecidos à execução ou de qualquer ação visando à desconstituição do título ou da exigência fiscal;
- c) pague as despesas judiciais e, se for o caso, os honorários advocatícios;
- d) efetue o pagamento em moeda corrente, à vista ou requeira o parcelamento, de valor correspondente a no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor do crédito tributário.

Parágrafo único. Na hipótese do parcelamento de que trata a alínea “d” do inciso II do *caput*:

I - será observado o disposto em resolução que disciplina o sistema de parcelamento fiscal;

II - a concessão será limitada a trinta e seis parcelas.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 05.12.2019)

#### DECRETO Nº 47.779, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º A alínea “f” do inciso XVII do *caput* do art. 222 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222 .....

XVII - .....

f) o enquadramento e o desenquadramento na categoria de distribuidor hospitalar serão feitos por meio de portaria da Superintendência de Tributação, após informação da Delegacia Fiscal opinando sobre a situação de enquadramento ou desenquadramento;”.

Art. 2º. O art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS fica acrescido do § 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

§ 13-A - O disposto no item 2 da alínea “b” do inciso I do *caput* aplica-se apenas às mercadorias relacionadas nos Capítulos 4, 13, 23, 25 e 26, todos da Parte 2 deste anexo.”.

Art. 3º A alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 37 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. ....

II - .....

a) emitida sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, o preenchimento dos campos relativos ao Código de Situação Tributária - CST - 060 ou Código de Situação Tributária da Operação no Simples Nacional - CSOSN - 500;”.

Art. 4º Os itens 79.5, 79.6 e 79.7, todos do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação:

”

79.5	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas, exceto as descritas no CEST 17.079.07	17.1	35
79.6	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina	17.1	35
79.7	17.079.07	1602.49.00	Apresentado	17.1	35

”.

Art. 5º Os itens 9, 10 e 23, todos do Capítulo 4 da Parte 3 do Anexo XV do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação:

”

9	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas, exceto as descritas no CEST 17.079.07
10	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina
(...)	(...)	(...)	(...)
23	17.079.07	1602.49.00	Apresentado

”.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, relativamente ao disposto no art. 3º.

Belo Horizonte, aos 6 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 07.12.2019)

## DECRETO Nº 47.781, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 47.686, de 26 de julho de 2019, no art. 3º do Decreto nº 47.697, de 5 de agosto de 2019, e no inciso II do art. 1º da Resolução nº 5.296, de 30 de setembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos I e II do § 2º e os §§ 14 e 15, todos do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º .....

I - na Delegacia Fiscal de Contagem ou na repartição fazendária estadual localizada em recinto aduaneiro, caso o estabelecimento destinatário da mercadoria ou bem esteja localizado na circunscrição da Superintendência Regional de Fazenda de Belo Horizonte;

II - na Delegacia Fiscal de Contagem, na repartição fazendária estadual localizada em recinto aduaneiro ou na Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento destinatário da mercadoria ou bem, caso esteja localizado na circunscrição das demais Superintendências Regionais de Fazenda;

.....

§ 14 A Administração Fazendária encaminhará o pedido de credenciamento à Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito para análise e manifestação.

§ 15 O credenciamento e o descredenciamento do contribuinte importador serão feitos por meio de portaria da Superintendência de Fiscalização, após comunicação da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito e informar a situação de credenciamento ou descredenciamento.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2019.

Belo Horizonte, aos 6 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 07.12.2019)

---

## DECRETO Nº 47.782, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o Convênio ICMS 60, de 5 de julho de 2018,

DECRETA:

Art. 1º O Capítulo I da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido da Seção VII, com a seguinte redação:

### “Seção VII

Das Disposições Específicas à Remessa Expressa Internacional Processada por Intermédio do Sistema Integrado de Comércio Exterior Remessa - Siscomex Remessa - Realizada por Empresa de Transporte Internacional Expresso Porta a Porta (Empresa de Courier)

Art. 34-A - Para os efeitos desta seção:

I - o contribuinte do imposto devido na importação de mercadoria ou bem é o importador;

II - Siscomex Remessa é o módulo de controle de remessa internacional do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex - da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - empresa de transporte internacional expresso porta a porta (empresa de courier) é a pessoa jurídica estabelecida no país devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, habilitada por meio de Ato Declaratório Executivo - ADE -, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O tratamento tributário previsto nesta seção fica condicionado a que a empresa de courier:

I - esteja inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

II - credencie-se na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na forma do art. 34-D desta parte;

III - assuma, por meio do requerimento de credenciamento, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

### Subseção I

Da Inscrição

Art. 34-B - A empresa de courier localizada em Minas Gerais terá inscrição única no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que será fornecida para o seu estabelecimento mineiro habilitado como empresa de courier por meio de Ato Declaratório Executivo - ADE -, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 34-C - A empresa de courier localizada em outra unidade da Federação que prestar serviços a importador situado em Minas Gerais, para fins de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, deverá indicar o endereço de sua sede em outra unidade da Federação.

### Subseção II

Do Credenciamento

Art. 34-D - Para fins de fruição do tratamento tributário previsto nesta seção, a empresa de courier, localizada neste Estado ou em outra unidade da Federação, deverá se credenciar na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, mediante requerimento, contendo:

I - a indicação do recinto onde ocorrerá a entrada da mercadoria importada;

II - o registro no Siscomex Remessa;

III - o Ato Declaratório Executivo - ADE -, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 34-E - O requerimento de credenciamento será solicitado no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, e será distribuído para:

I - a Administração Fazendária a que estiver circunscrita a empresa de courier deste Estado;

II - a Diretoria de Cadastros, Atendimento e Documentos Eletrônicos da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - DICADE/SAIF -, quando se tratar de empresa de courier localizada em outra unidade da Federação.

Art. 34-F - A Administração Fazendária encaminhará o pedido de credenciamento à Delegacia Fiscal a que a empresa de courier estiver circunscrita, para análise e manifestação, relativamente:

I - ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

II - à situação cadastral do requerente perante a Secretaria de Estado de Fazenda;

III - ao registro ou não do requerente no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - Cadin-MG -, de que trata o Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007, ou no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - Cafimp -, de que trata o Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012;

IV - à habilitação da empresa de courier por meio de Ato Declaratório Executivo - ADE -, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O requerimento de empresa de courier de outra unidade da Federação será analisado pelo respectivo Núcleo de Contribuintes Externos - NConext -, relativamente aos incisos I a IV do *caput*.

Art. 34-G - Após manifestação fiscal da Delegacia Fiscal ou do NConext informando a situação da empresa de courier, o credenciamento e o descredenciamento serão feitos por meio de portaria da Superintendência de Tributação - Sutri -, que conterà a relação das empresas de courier credenciadas.

§ 1º O credenciamento terá validade a partir da data de publicação da portaria a que se refere o *caput* até a data de descredenciamento, quando for o caso.

§ 2º O indeferimento do pedido de credenciamento e a decisão pelo descredenciamento serão comunicados à empresa de courier.

Art. 34-H - O credenciamento poderá ser revogado a critério da Superintendência de Tributação - Sutri -, quando:

I - a empresa de courier deixar de preencher os requisitos estabelecidos para o credenciamento;

II - ocorrer descumprimento de obrigação tributária por parte da empresa de courier credenciada;

III - se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública Estadual;

IV - a empresa de courier deixar de operar por ato de ofício, exigência ou impedimento imposto pelo Fisco federal.

### **Subseção III**

Do Tratamento Tributário

Art. 34-I - A empresa de courier credenciada para o tratamento tributário previsto nesta seção assume a responsabilidade solidária pelo pagamento do ICMS devido na importação de mercadoria ou bem processada por intermédio do Siscomex Remessa.

§ 1º O pagamento do ICMS a que se refere o *caput* será:

I - individualizado para cada remessa expressa internacional, em nome do destinatário, com a respectiva identificação da empresa de courier responsável pelo recolhimento;

II - realizado para a unidade federada do destinatário da remessa expressa internacional, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou do Documento Arrecadação Estadual - DAE -, conforme o caso;

III - realizado antes da retirada da mercadoria ou do bem do recinto aduaneiro, na hipótese de empresa de courier habilitada na modalidade comum;

IV - realizado até o vigésimo primeiro dia subsequente ao da data de liberação da remessa informada no Siscomex Remessa, na hipótese de empresa de courier habilitada na modalidade especial, ficando dispensada a exigência prevista no inciso IV do art. 34-K desta parte.

§ 2º Para efeito de aproveitamento de crédito do imposto devido na importação, o importador emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - de entrada, nos termos do inciso IV do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS, e observará o seguinte:

I - a NF-e deverá estar acompanhada do comprovante de pagamento do serviço, da GNRE ou do DAE, conforme o caso.

II - na Escrituração Fiscal Digital - EFD:

a) informará, no registro C195, que o imposto foi recolhido pela empresa de courier (campo 2);

b) informará o número do documento de arrecadação correspondente (campo 3);

c) no registro C197, escriturará o seguinte ajuste:

MG90990017	Informativo	Op. Própria	Resp.: Informativo	Apur.: Informativo	Mercadoria	Importação
------------	-------------	----------------	-----------------------	-----------------------	------------	------------

§ 3º O pagamento do ICMS devido na importação, na hipótese a que se refere o inciso IV do § 1º, somente ocorrerá se a mercadoria for entregue ao importador destinatário.

Art. 34-J - A empresa de courier enviará, semestralmente, por meio eletrônico, as informações contidas no Siscomex Remessa referentes a todas as remessas expressas internacionais, tributadas ou não, conforme prazos a seguir:

I - até o dia vinte de agosto de cada ano, para remessas com chegada ao país entre janeiro e junho do ano vigente;

II - até o dia vinte de fevereiro de cada ano, para remessas com chegada ao país entre julho e dezembro do ano anterior.

§ 1º As informações de que trata o *caput* devem conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - da empresa informante: CNPJ e razão social;

II - do destinatário: CPF, CNPJ ou número do passaporte, quando houver, nome ou razão social e endereço;

III - da mercadoria ou do bem: número da Declaração de Importação - DI -, data do desembarço, valor aduaneiro da totalidade das mercadorias ou dos bens contidos na remessa internacional e descrição da mercadoria ou do bem;

IV - de tributos: valor do Imposto de Importação - II - recolhido, valor do ICMS recolhido e sua respectiva data de recolhimento, e número do documento de arrecadação.

§ 2º Em substituição ao envio das informações por meio eletrônico de que trata o *caput*, a empresa de courier poderá disponibilizar, em sistema próprio, consulta a essas informações.

§ 3º As informações de que trata o *caput* poderão ser enviadas diariamente.

Art. 34-K - As mercadorias ou os bens contidos em encomendas internacionais transportados por empresas de courier, até sua entrega no domicílio do destinatário, serão acompanhados, em todo o território nacional, pelos seguintes documentos:

I - extrato da Declaração de Importação em Remessa;

II - Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional - AWB;

III - fatura comercial;

IV - comprovante de pagamento do ICMS, quando devido, na hipótese do inciso III do § 1º do art. 34-I desta parte;

V - declaração da empresa de courier de que o recolhimento do ICMS será realizado nos termos do inciso IV do § 1º do art. 34-I desta parte;

VI - Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME -, quando o ICMS for desonerado.”.

Art. 2º Ficam revogados:

I - os arts. 30 e 31 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;

II - os regimes especiais de tributação concedidos anteriormente à publicação deste decreto com fundamento no art. 30 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos noventa dias da publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 07.12.2019)

#LE10991#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA ESTADUAL MINAS LIVRE PARA CRESCER - MLPC - DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO - INSTITUIÇÃO****DECRETO Nº 47.776, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 47.776/2019, institui o Programa Estadual Minas Livre para Crescer - MLPC com a finalidade de adotar medidas para a desburocratização, simplificação e garantia de livre iniciativa com o objetivo de minimizar a intervenção do Estado na atividade econômica.

O Programa MLPC tem por objetivo reduzir a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial, substituir as exigências burocráticas da Administração Pública, alterar normas para a adequação da legislação estadual e capacitar agentes econômicos de modo a dar efetividade à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica instituída pela Lei Federal nº 13.874, de 2019, e legislação correlata.

Institui o Programa Estadual de Desburocratização - Minas Livre Para Crescer - MLPC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.747, de 23 de julho de 1980, na Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013, e na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Minas Livre Para Crescer - MLPC com a finalidade de adotar medidas para desburocratização, simplificação e garantia de livre iniciativa com o objetivo de minimizar a intervenção do Estado na atividade econômica.

Parágrafo único. Na implementação do MLPC o Estado de Minas Gerais exercerá as funções de agente normativo e regulador da atividade econômica, nos termos do inciso IV do art. 1º do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e da Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013.

Art. 2º O Programa MLPC terá por objetivo:

I - reduzir a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial e abreviar a solução dos casos em que a interferência se fizer necessária, mediante simplificação do trabalho administrativo e eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco da atividade econômica;

II - substituir, sempre que legal e operacionalmente viável, o controle e exigências prévias da Administração Pública por processos eficientes de fiscalização focados na identificação e correção de desvios, fraudes e abusos;

III - sugerir alterações normativas para adequação da legislação estadual à Lei Federal nº 13.874, de 2019;

IV - capacitar agentes econômicos de modo a dar efetividade à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica instituída pela Lei Federal nº 13.874, de 2019, e legislação estadual correlata.

Art. 3º O Programa MLPC será coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede.

Art. 4º Compete à Sede, em articulação com a Secretaria-Geral, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019:

I - promover, junto às Secretarias e aos órgãos do Estado, mediante cooperação com os respectivos titulares, a adoção das medidas necessárias à realização dos objetivos do Programa;

II - realizar contatos com autoridades e órgãos federais, estaduais e municipais no caso de adoção de medidas que, compreendidas nos objetivos do Programa, não se restrinjam a matérias de competência do Poder Executivo estadual, em articulação com a Secretaria de Estado de Governo;

III - sugerir, aos órgãos e entidades do Poder Executivo, a realização de alterações em leis, decretos, resoluções, portarias e outros atos normativos afetos ao Programa.

Art. 5º - Fica instituído o Grupo de Trabalho - Minas Livre Para Crescer - GT-MLPC com o objetivo de propor medidas relativas à desburocratização, simplificação e garantia da livre iniciativa no Estado.

Art. 6º O GT-MLPC será integrado pelos membros efetivos representantes das entidades privadas do Fórum Permanente Mineiro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FOPEMIMPE, conforme Anexo, e não terão direito a qualquer tipo de remuneração.

Parágrafo único. Outras entidades não previstas no *caput* poderão participar do GT-MLPC mediante ofício fundamentado dirigido ao Secretário da Sede, com a indicação do respectivo representante e suplente.

Parágrafo único. O GT-MLPC será extinto após apresentação das medidas aprovadas pelos órgãos estaduais e do cumprimento do cronograma de execução estabelecido pela Sede.

Art. 7º Cabe à Sede, como coordenadora do GT-MLPC:

- I - organizar fluxos e cronograma de trabalho;
- II - atribuir tarefas para os membros do GT-MLPC, seguindo critérios técnicos e temáticos;
- III - produzir relatórios contendo estudos e proposições;
- IV - alterar datas e prazos do cronograma do GT-MLPC.

Art. 8º A apresentação dos estudos e das proposições e suas respectivas análises, aprovações e implementações observarão o cronograma a ser estabelecido em resolução da Sede.

§ 1º As proposições resultantes do GT-MLPC serão apresentadas aos respectivos órgãos e entidades estaduais destinatários das ações.

§ 2º A Sede articulará com os órgãos e entidades do Estado visando a adequação de suas atividades com as proposições a que se refere o § 1º, nas matérias afetas a este decreto.

Art. 9º A resposta dos órgãos e entidades do Estado, referente a cada proposição a que se refere o art. 8º, deverá ser apresentada no prazo de noventa dias a contar do recebimento da proposição e conterá:

- I - cronograma de implementação das medidas aprovadas;
- II - motivação da decisão, em caso de desaprovação.

Parágrafo único. As proposições relativas a serviços avaliados no âmbito do Programa Minas Atende serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag, obedecendo a cronograma próprio, nos termos de resolução.

Art. 10. Os trabalhos do GT-MLPC serão integrados ao calendário de reuniões do Fórum Permanente Mineiro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – FOPEMIMPE, nos termos da Lei nº 20.826, de 2013.

Art. 11. Normas complementares sobre o funcionamento e demais diretrizes do MLPC referentes ao cumprimento deste decreto serão editadas pela Sede em regulamento próprio.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

#### ANEXO DAS ENTIDADES

(a que se refere o art. 6º do Decreto nº 47.776, de 4 de dezembro de 2019)

ITEM	ENTIDADE
1	Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL
2	Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH
3	Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais - FCDL-MG
4	Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais - FEDERAMINAS
5	Federação das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais - FETCEMG
6	Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG
7	Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - FECOMÉRCIO MG
8	Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG
9	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerias - SEBRAE

(MG, 05.12.2019)

#LE10989#

[VOLTAR](#)**CÉDULA DE IDENTIDADE - FINS ELEITORAIS E PESSOAS POBRES - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - NÃO INCIDÊNCIA****INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 001, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Superintendente de Tributação, por meio da Instrução Normativa SUTRI nº 001/2019, determina que não haverá incidência da Taxa de Segurança Pública quando do fornecimento de cédula de identidade para fins eleitorais e para pessoas reconhecidamente pobres, tanto sobre o fornecimento da via original quanto das segundas vias do documento.

Dispõe sobre a não incidência da Taxa de Segurança Pública na hipótese de fornecimento de cédula de identidade para fins eleitorais e para pessoas reconhecidamente pobres.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 231 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), e

Considerando que, nos termos do inciso II do § 1º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Taxa de Segurança Pública não incide sobre o fornecimento de cédula de identidade para fins eleitorais e para pessoas reconhecidamente pobres;

Considerando que a hipótese de não incidência aludida é ampla, não comportando restrição quanto ao número de vias do documento fornecido;

Considerando, enfim, a necessidade de uniformizar procedimentos e orientar os contribuintes, os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação da legislação tributária,

RESOLVE expedir a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º A não incidência da Taxa de Segurança Pública sobre o fornecimento de cédula de identidade para fins eleitorais e para pessoas reconhecidamente pobres, prevista no inciso II do § 1º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, aplica-se tanto sobre o fornecimento da via original quanto das segundas vias do documento.

Art. 2º Fica reformulada qualquer orientação em desacordo com esta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

(MG, 04.12.2019)

#LE10988#

[VOLTAR](#)**IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - EXERCÍCIO DE 2020 - BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE PAGAMENTO - NORMAS****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.323, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda vem, por meio da Resolução SEF nº 5.323/2019, divulgar o calendário de pagamento do IPVA/MG para o exercício de 2020. Também, aprova as tabelas com valores da base de cálculo do imposto, publicadas no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, o desconto incidente para os contribuintes que se encontram adimplentes, bem como determinar a forma de pagamento e a possibilidade de apresentação de pedido de revisão em caso de discordância do valor da base de cálculo.

Estabelece os valores de base de cálculo, os valores do IPVA e os prazos de pagamento do imposto relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2020, para veículo rodoviário usado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 20, no inciso I do *caput* e no § 2º do art. 27, nos arts. 28-A a 29, no § 2º do art. 32 e no art. 33, todos do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA,  
RESOLVE

Art. 1º Esta resolução estabelece os valores de base de cálculo, os valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e os prazos de pagamento do imposto relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2020, para veículo rodoviário usado.

Art. 2º Os valores de base de cálculo e os valores do IPVA relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2020, para veículo rodoviário usado, são os constantes das tabelas publicadas no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (<http://diarioeletronico.fazenda.mg.gov.br>).  
<http://diarioeletronico.fazenda.mg.gov.br/>

§ 1º O contribuinte deverá comparecer ao órgão de trânsito para retificação do cadastro de veículo cujo valor da base de cálculo e do imposto não esteja previsto para o seu ano de fabricação.

§ 2º Para o veículo fabricado até 1989, a base de cálculo e o valor do imposto serão aqueles apurados para o mesmo tipo e modelo de veículo fabricado em 1990.

Art. 3º O contribuinte que esteja em situação de total adimplência para com a Fazenda Pública Estadual em relação a todos os débitos vinculados ao veículo, nos termos dos arts. 28-A a 28-C do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, e da Resolução nº 5.055, de 13 de novembro de 2017, fará jus ao desconto no percentual de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do imposto aprovado nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. Para os efeitos do desconto de que trata o *caput*, considera-se situação de total adimplência, o pagamento:

I - do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2018;

II - do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2019;

III - da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV - referente ao ano exercício de 2018, até 2 de abril de 2018;

IV - da TRLAV referente ao ano exercício de 2019, até 1º de abril de 2019;

V - relativo aos demais débitos vinculados ao veículo, verificado por meio do licenciamento tempestivo do veículo automotor, comprovado pela emissão do Certificado de Licenciamento Anual (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV), referente ao exercício de:

a) 2018, conforme Portaria nº 406, de 27 de março de 2018, do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran/MG -, até:

1 - 30 de junho de 2018, para as placas de finais 1, 2, 3, 4, e 5;

2 - 31 de julho de 2018, para as placas de finais 6, 7, 8, 9 e 0;

b) 2019, conforme Portaria nº 576, de 22 de março de 2019, do Detran/MG -, até:

1 - 31 de julho de 2019, para as placas de finais 1, 2, 3, 4, e 5;

2 - 31 de agosto de 2019, para as placas de finais 6, 7, 8, 9 e 0.

Art. 4º O IPVA referente aos fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2020 será pago em três parcelas iguais, nos seguintes prazos:

FINAL DE PLACA	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA
1 e 2	13/01/2020	13/02/2020	13/03/2020
3 e 4	14/01/2020	14/02/2020	16/03/2020
5 e 6	15/01/2020	17/02/2020	17/03/2020
7 e 8	16/01/2020	18/02/2020	18/03/2020
9 e 0	17/01/2020	19/02/2020	19/03/2020

Parágrafo único. O IPVA de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não será objeto de parcelamento.

Art. 5º O contribuinte poderá efetuar o pagamento do IPVA com desconto de 3% (três por cento) sobre o valor do imposto desde que o faça em cota única até a data fixada para o pagamento da primeira parcela.

Art. 6º O contribuinte poderá apresentar pedido de revisão em caso de discordância do valor da base de cálculo no prazo de quinze dias úteis contado da data da publicação das tabelas, observado o disposto nos arts. 20 a 25 do Decreto nº 43.709, de 2003.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* a cotação do veículo utilizada para o pedido de revisão deverá estar contida em publicações do mês de dezembro de 2019.

Art. 7º O pagamento do IPVA será efetuado nos agentes arrecadadores autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, da seguinte forma:

I - sem guia de arrecadação, hipótese em que o contribuinte informará o código Renavam do veículo e o agente arrecadador emitirá o comprovante de pagamento;

II - mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, na impossibilidade de pagamento na forma do inciso I, disponível no endereço eletrônico "https://www2.fazenda.mg.gov.br/arrecadacao/".

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 2 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 03.12.2019, RET. EM 12.12.2019)

BOLE10988---WIN/INTER

#LE10990#

[VOLTAR](#)

## INCENTIVO FISCAL - DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS/DAPI - SALDO DEVEDOR - INFORMAÇÕES

### RESOLUÇÃO SEF Nº 5.324, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.324/2019, alterou a Resolução nº 5.051/2017, que disciplina os procedimentos necessários à aplicação do desconto sobre o saldo devedor do ICMS de que trata o incentivo à pontualidade do imposto, previsto no Capítulo III do Título III do Regulamento do ICMS - RICMS, acrescentando o § 6º no art. 8º, dispondo que o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, estabelecido no Estado, esteja no regime débito e crédito e totalmente adimplente, deverá indicar no DAPI a apuração do ICMS a partir de informações registradas na EFD, o lançamento no código de ajuste de apuração MG040005 nos registros E111 ou 1921 será equivalente e a anuência ao termo de responsabilidade de que trata o inciso I do *caput*.

Altera a Resolução nº 5.051, de 31 de outubro de 2017, que disciplina os procedimentos necessários à aplicação do desconto sobre o saldo devedor do ICMS de que trata o incentivo à pontualidade do imposto, previsto no Capítulo III do Título III do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 91-C do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O § 6º do art. 8º da Resolução nº 5.051, de 31 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 6º Para o contribuinte que apura o ICMS a partir de informações registradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD -, o lançamento no código de ajuste de apuração MG040005 nos registros E111 ou 1921 será equivalente à anuência ao termo de responsabilidade de que trata o inciso I do *caput*.”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 3 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 04.12.2019)

BOLE10990---WIN/INTER

#LE10996#

[VOLTAR](#)

## CONVÊNIOS ICMS Nºs 192 E 195/2019

### CONVÊNIO ICMS Nº 192, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o Convênio ICMS 129/04, que dispõe sobre benefícios fiscais relativos à Organização Não Governamental AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 320ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 129/04, de 10 de dezembro de 2004, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder benefícios fiscais à Organização Não Governamental AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino.";

II - da cláusula segunda:

a) o *caput* do inciso II do *caput*:

"II - crédito outorgado no valor do saldo devedor do ICMS mensalmente apurado, decorrente das saídas das seguintes mercadorias, produzidas pela população assistida, e comercializadas para terceiros, inclusive na forma de kits:";

b) a alínea "a" do inciso III do *caput*:

"a) transferência, entre as unidades da ONG AMIGOS DO BEM, dos produtos elencados no inciso II desta cláusula e na alínea "c" deste inciso;";

c) o *caput* do § 1º:

"§ 1º O disposto no inciso III do *caput* desta cláusula se aplica, também:";

d) o § 2º:

"§ 2º Relativamente às posteriores saídas promovidas pelos contribuintes adquirentes das mercadorias relacionadas no inciso II do *caput*, localizados nos Estados de Alagoas, Ceará e Pernambuco, ficam esses estados autorizados a conceder crédito outorgado no mesmo valor das referidas saídas, vedado o aproveitamento do crédito destacado na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à respectiva entrada.";

e) o § 3º:

"§ 3º Na saída promovida por terceiro, de produtos relacionados no inciso II do *caput* desta cláusula, o crédito fiscal fica limitado na proporção entre a alíquota aplicada nessa operação e a alíquota aplicada na aquisição.";

f) o § 4º:

"§ 4º O documento fiscal que acobertar a saída da ONG AMIGOS DO BEM, dos produtos elencados no inciso II do *caput* desta cláusula, quando destinada a contribuinte do ICMS, deverá conter, no campo "Informações Complementares", a expressão "O ICMS destacado neste documento deverá ser estornado de forma proporcional, pelo adquirente, quando for superior ao ICMS debitado na saída subsequente da mercadoria.".

**Cláusula segunda.** Este convênio entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

---

## CONVÊNIO ICMS Nº 195, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.

Prorroga as disposições do Convênio ICMS 94/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido, parcelamento, remissão e anistia, como forma de incentivo fiscal à cultura, por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura - SIFC - e de mecanismos como o Tesouro Estadual, o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e o Incentivo Fiscal à Cultura - IFC -, entre outros.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 320ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2021 as disposições contidas no Convênio ICMS 94/19, de 5 de julho de 2019.

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

(DOU, 06.12.2019)